



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA**

LEI MUNICIPAL Nº 005/89 DE 14 DE ABRIL DE 1989

Regulamenta os Serviços Telefônicos mantidos pela Prefeitura Municipal deste Município, em convênio com a TELECEARÁ e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BARROQUINHA-CEARÁ, faz saber que a Câmara Municipal de Barroquinha, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Serviço Telefônico mantido pela Prefeitura Municipal de Barroquinha, em convênio com a TELECEARÁ rege-se pela legislação específica e pela normas constantes desta Lei.

Art. 2º - No exercício de suas atribuições compete ao serviço telefônico municipal instalar, ligar, desligar e modificar linhas, aparelhos e acessórios de propriedade da Prefeitura Municipal, destinados a tornar efetivos os objetivos inerentes a sua atividade.

Art. 3º - Os aparelhos e acessórios a que se refere o Artigo anterior, ficam sob a guarda e responsabilidade do assinante que não os poderá onerar, alienar, ceder ou alterar-lhes o uso por qualquer forma, sem a prévia autorização da Prefeitura, assegurando-se a mesma, o direito de suspender a prestação de serviço no caso de desobediência à norma constante deste artigo.

Art. 4º - Para a conservação normal da linha, aparelhos e acessórios, assegura-se à Prefeitura o direito de, por seus empregados, ingressar no prédio onde se acham os mesmos instalados.

Art. 5º - É facultado ao assinante o direito de transferência definitiva ou temporária da assinatura, para terceiros, desde que, previamente formalizada pelas partes perante a Prefeitura.

Art. 6º - O novo titular da assinatura responde pelos débitos do artigo assinante e por quaisquer outros encargos do cedente perante a Prefeitura, vinculados à prestação de serviço.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA

Fls: 02

Art. 7º - Na transferência, o titular da assinatura responde solidariamente pelos encargos do cessionário.

Art. 8º - A rede telefônica interna dos imóveis deve ser exercutada pelo assinante, de acordo com as especificações estabelecidas pela Prefeitura.

Art. 9º - O direito à assinatura é adquirido mediante a participação do interessado em plano de auto-financiamento sujeito a cláusulas contratuais ditadas pela Prefeitura ou por transferências de assinatura procedida nos termos deste Regulamento.

Art. 10º - O serviço telefônico será remunerado por tarifas fixado pelo Ministério das Comunicações, os serviços não tarifados serão remunerados por preços estabelecidos pela Prefeitura, ven dado os serviços gratuitos, a qualquer título.

Art. 11º - O não pagamento da conta no vencimento, sujeito o assinante as seguintes sanções:

a) Multa de 30% (trinta por cento) do valor da conta, / devida, uma única vez, no dia seguinte ao vencimento;

b) Desligamento das instalações após 60(sessenta) dias do vencimento, sem prejuízo da exigibilidade dos encargos do assinante ficando o restabelecimento sujeito ao pagamento do valor da conta incluída a multa e da tarifa de religação;

c) Cancelamento da assinatura, após 180(cento e oitenta) dias do vencimento, sem prejuízo da exigibilidade do débito e consequente retirada das instalações e equipamento de propriedade da Prefeitura.

Art. 12º - O cancelamento da assinatura nos termos do artigo anterior, não assegurará ao assinante o direito à indenização ou restituições de valores pagos à Prefeitura e a terceiros, sob a forma de participação em plano de auto-financiamento, ou qualquer/ outro título.

Art. 13º - O cancelamento da assinatura pelo não pagamento da tarifa é procedido automático e independentemente de notificação interpelação judicial ou extra-judicial.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA

Fls: 03

Art. 15º - Revogadas as disposições, esta Lei terá efeito retroativo com vigência a partir de 1º de Janeiro de 1989.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA, em 14 de  
Abril de 1989.

*Veraldo Veras da Silva*  
VERALDO VERAS DA SILVA  
PREFEITO MUNICIPAL